

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2003**

Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor estabelecer condições básicas para a circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Propõe que o processo de tombamento inclua mapeamento e classificação das áreas, de acordo com quatro categorias: máxima, média e mínima restrição e sem restrição de circulação. Os critérios básicos de distinção entre as categorias são a finalidade dos veículos (polícia, socorro de incêndio e salvamento, ambulância) e o porte dos veículos (sendo entendidos como de pequeno porte os veículos de até três mil e quinhentos quilos de peso bruto total e lotação de oito lugares, não computado o motorista).

Para as áreas já tombadas, a proposição estabelece prazo de cento e oitenta dias para a realização de seu mapeamento e classificação. A fiscalização e aplicação de penalidades ficam a cargo da autoridade competente de trânsito, nos termos da legislação específica.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa deve ser reconhecido. São inúmeros os relatos de áreas urbanas tombadas, com imenso valor histórico para o País, cuja preservação se vê ameaçada pelo tráfego desordenado de veículos, comprometendo estruturas, fachadas, interiores, monumentos, etc.

A proposição, além de tratar de matéria relevante, oferece-lhe tratamento adequadamente flexível, pois a realidade das áreas tombadas é muito diversificada. Como menciona a justificação do projeto, “o Plano Piloto de Brasília, o Pelourinho, em Salvador, e as cidades de Ouro Preto e Olinda estão entre as áreas urbanas tombadas pelo IPHAN e, não obstante, apresentam características totalmente diferenciadas no que concerne à capacidade de absorção de tráfego”.

No que diz respeito à competência específica desta Comissão de Educação e Cultura, a análise da iniciativa leva à conclusão de que ela pode tornar mais segura e duradoura a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Não obstante, gostaria de registrar uma sugestão, a ser considerada no âmbito da próxima comissão a examinar o mérito, por se tratar de matéria correlata à sua competência temática. Trata-se da necessidade de previsão de existência de estacionamentos públicos nas cercanias das áreas tombadas nas quais a circulação de veículos venha a ser restringida.

Penso ainda que seria oportuno, em função do impacto na organização e desenvolvimento das cidades, que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Finalmente, importa lembrar, quando da redação final do projeto, que a denominação precisa do IPHAN é Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e não Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.944, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

2003\_8632